



Ofício nº 18 /2019.

Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 726 - P, de 17 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 483**, de mesma data, o qual **“autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Alto Paraíso de Goiás, do imóvel urbano que especifica, bem como a doação de benfeitorias à mesma municipalidade e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os arts. 7º, 8º e 9º**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 158/2018*, de 10 de dezembro de 2018, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei que autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Alto Paraíso de Goiás, do imóvel urbano que especifica, bem como a doação de benfeitorias à mesma municipalidade e dá outras providências, o qual foi objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu os arts. 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 14 da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, fica alterado em seu parágrafo único, passando a ser § 1º, e acrescido de um § 2º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14.



§ 1º Excetuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo:

I - os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei;

II – os ocupantes desde data anterior à 22 de novembro de 1988, data de instalação da Assembleia Estadual Constituinte.

§ 2º Exclusivamente para Venda Direta para Atendimento de Interesse Específico, considera-se uso misto o uso, simultaneamente, para fins de moradia e comércio, serviço vicinal, cujas atividades econômicas sejam desempenhadas pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar, ou locação, para fins residenciais ou comerciais.”(NR)

Art. 8º O *caput* do art. 22 da Lei n. 17.545, de 11 de janeiro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

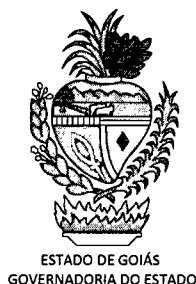
“Art. 22. Enquanto não liquidadas suas obrigações, o adquirente não poderá doar, vender e alterar a destinação do imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

.....”(NR)

Art. 9º No que concerne às alterações da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, esta Lei retroage seus efeitos a 11 de janeiro de 2012.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 1304/2018 SEI-GAB, inserto nos autos nº 201800013003413, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1304/2018 SEI-GAB (...) 2. A Secretaria de Estado da Casa Civil submeteu o feito à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado para o exame do autógrafo de lei, diante do ordenamento constitucional e legal vigente, especialmente no que se refere à emenda parlamentar que acrescentou os artigos 7º, 8º e 9º ao projeto de lei original, para introduzir



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



alterações na Lei Estadual n.º 17.545/2012, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás.

3. Os artigos inseridos através da emenda parlamentar tratam, em síntese, de permitir, na **venda para atendimento de interesse específico**: 1) que o ocupante desde data anterior a 22 de novembro de 1988 não necessite preencher a condição de *"não ser o ocupante ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem ter sido beneficiário de programa habitacional"*; 2) que na caracterização do **"uso misto"** seja possível o uso simultâneo do imóvel para moradia e **locação** (ampliando o conceito anterior, que se restringia à simultaneidade da moradia com o comércio ou serviço vicinal). Ademais, com a alteração no art. 22 da lei estadual n. 17.545/2012, a **locação** do imóvel pelo adquirente que ainda não liquidou suas obrigações deixaria de ser contemplada como causa de reversão do imóvel ao domínio estadual.

4. Pois bem. O projeto de lei original, de autoria governamental, tratava de assunto previsto no art. 10, XI, da Constituição Estadual, qual seja, aquisição de bens por doação onerosa e alienação de bens do Estado, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

5. Com a emenda parlamentar, pretende-se inserir modificações na Lei Estadual n. 17.545/2012, que trata da regularização fundiária urbana em imóveis de domínio do Estado, **matéria estranha ao seu objeto**, o que implica em malferimento ao disposto no art. 6º, II, da LC estadual n.º 33/2001 (Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: (...) II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;)

6. A emenda parlamentar também não observa a condição imposta no art. 16 da LC estadual n.º 33/2001, segundo o qual:

Art. 16 - Os projetos de lei de iniciativa reservada dos demais Poderes e do Ministério Público podem ser objeto de **emenda parlamentar**, desde que não provoque aumento de despesa e **mantenha pertinência temática** em relação ao projeto original.

Parágrafo único - Entende-se por pertinência temática a correlação que deve haver entre a inovação e o objeto do projeto original.

7. Diante das incompatibilidades formais acima mencionadas, notadamente em relação à LC estadual n.º 33/2001, sugiro o veto aos artigos 7º, 8º e 9º do autógrafa de lei n.º 483/2018.

O acréscimo parlamentar não podia prosperar dada a falta de pertinência temática em relação ao conteúdo do projeto de lei encaminhado pelo Executivo a essa Casa de Leis, cujo objetivo específico, como dito, era autorizar aquisição de imóvel por doação onerosa.

Ao versar sobre assunto diverso daquele constante da propositura encaminhada a esse Parlamento, qual seja, introduzir alterações na Lei 17.545/2012, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Goiás e dá outras providências, ocorreu malferimento ao disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar estadual nº 33/2001.

Sob o aspecto da conveniência, a Gerência de Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Superintendência de Patrimônio do Estado também recomendou o veto aos arts. 7º, 8º e 9º do presente autógrafo de lei.

Assim, tendo em vista os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, vetei os dispositivos em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 483, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Alto Paraíso de Goiás, do imóvel urbano que especifica, bem como a doação de benfeitorias à mesma municipalidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Alto Paraíso de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça do Centro Administrativo Divaldo Willian Rinco, nº 01, Centro, CEP 73.770-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.740.455/0001-06, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 981, de 31 de outubro de 2017, parte da APM IV da Quadra 11, Setor Planalto, no mesmo Município, com 16.717,48m², Matrícula nº 552 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, com os seguintes limites e confrontações: "frente para a Av. Ary Ribeiro Valadão Filho, medindo 148,84m; fundo para a Rua 8 e área remanescente, medindo 109,47m; lado esquerdo para a área remanescente, medindo 70,87m, com 39,10m e com 56,53m; lado direito para a área remanescente, medindo 127,45m".

Art. 2º A doação do imóvel de que trata o art. 1º será formalizada com cláusula de inalienabilidade e destina-se à construção pelo Estado de Goiás, para uso da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, do Instituto de Pesquisa, Ensino e Extensão em Arte, Educação e Tecnologias Sustentáveis – IPEARTES, criado a partir do Decreto estadual nº 8.824, de 1º de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Estado de Goiás terá o prazo de 01 (um) ano para a lavratura da escritura de doação e de 02 (dois) anos contados da efetiva doação para finalizar as obras e instalações necessárias ao funcionamento do IPEARTES, sob pena de reversão do imóvel e das benfeitorias existentes ao doador, sem direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 3º O imóvel descrito e caracterizado no art. 1º está avaliado em R\$ 1.011.407,54 (um milhão, onze mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme o Laudo nº 527/2018, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em cumprimento de encargo da doação objeto desta Lei, a doar ao Município de Alto Paraíso de Goiás as benfeitorias realizadas pelo Estado de Goiás na APM 17, Quadra 70, do loteamento denominado "Núcleo Urbano", de propriedade da mesma municipalidade, utilizadas para o funcionamento da Escola Estadual Dr. Gerson de Faria Pereira, avaliadas de acordo com o Laudo nº 529/2018, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento, em R\$ 404.831,64 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 5º Os recursos orçamentários necessários à construção do Instituto de Pesquisa, Ensino e Extensão em Arte, Educação e Tecnologias Sustentáveis – IPEARTES de que cuida esta Lei advirão do Tesouro Estadual, sob a dotação orçamentária de



nº 2018.2202.12.368.1019.3019.04.100, relativos ao corrente exercício, sendo sua execução condicionada ao atendimento das exigências e formalidades legais de ordem econômica, financeira e orçamentária.

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel ao Estado de Goiás.

Art. 7º O art. 14 da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, fica alterado em seu parágrafo único, passando a ser § 1º, e acrescido de um § 2º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo:

I - os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei;

II – os ocupantes desde data anterior à 22 de novembro de 1988, data de instalação da Assembleia Estadual Constituinte.

§ 2º Exclusivamente para Venda Direta para Atendimento de Interesse Específico, considera-se uso misto o uso, simultaneamente, para fins de moradia e comércio, serviço vicinal, cujas atividades econômicas sejam desempenhadas pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar, ou locação, para fins residenciais ou comerciais.”(NR)

Art. 8º O *caput* do art. 22 da Lei n. 17.545, de 11 de janeiro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 22. Enquanto não liquidadas suas obrigações, o adquirente não poderá doar, vender e alterar a destinação do imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

.....”(NR)

Art. 9º No que concerne às alterações da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, esta Lei retroage seus efeitos a 11 de janeiro de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (☒) PARCIAL

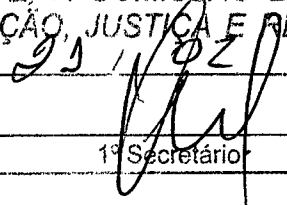
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 483, de 17/12/2018 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/12/2018, via ofício nº 726/P e, 09/01/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 18/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 09/01/19.

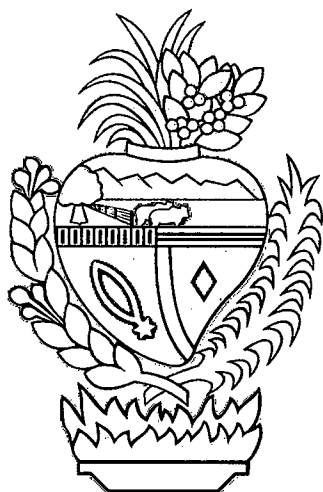
Monica Chaladanes Franco

Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 21 / 02 / 2019


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000063



Autuação: 09/01/2019

Nº Ofício: 18 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

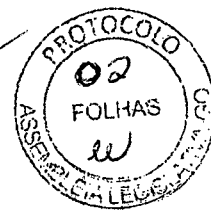
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 483, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.





Ofício nº 18 /2019.

Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 726 - P, de 17 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 483**, de mesma data, o qual **“autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Alto Paraíso de Goiás, do imóvel urbano que especifica, bem como a doação de benfeitorias à mesma municipalidade e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os arts. 7º, 8º e 9º**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 158/2018*, de 10 de dezembro de 2018, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei que autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Alto Paraíso de Goiás, do imóvel urbano que especifica, bem como a doação de benfeitorias à mesma municipalidade e dá outras providências, o qual foi objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu os arts. 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 14 da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, fica alterado em seu parágrafo único, passando a ser § 1º, e acrescido de um § 2º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14.



§ 1º Excetuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo:

I - os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei;

II – os ocupantes desde data anterior à 22 de novembro de 1988, data de instalação da Assembleia Estadual Constituinte.

§ 2º Exclusivamente para Venda Direta para Atendimento de Interesse Específico, considera-se uso misto o uso, simultaneamente, para fins de moradia e comércio, serviço vicinal, cujas atividades econômicas sejam desempenhadas pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar, ou locação, para fins residenciais ou comerciais.”(NR)

Art. 8º O *caput* do art. 22 da Lei n. 17.545, de 11 de janeiro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 22. Enquanto não liquidadas suas obrigações, o adquirente não poderá doar, vender e alterar a destinação do imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

.....”(NR)

Art. 9º No que concerne às alterações da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, esta Lei retroage seus efeitos a 11 de janeiro de 2012.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 1304/2018 SEI-GAB, inserto nos autos nº 201800013003413, a seguir transcrito no útil:

“**DESPACHO Nº 1304/2018 SEI-GAB** (...) 2. A Secretaria de Estado da Casa Civil submeteu o feito à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado para o exame do autógrafa de lei, diante do ordenamento constitucional e legal vigente, especialmente no que se refere à emenda parlamentar que acrescentou os artigos 7º, 8º e 9º ao projeto de lei original, para introduzir



alterações na Lei Estadual n.º 17.545/2012, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás.

3. Os artigos inseridos através da emenda parlamentar tratam, em síntese, de permitir, na **venda para atendimento de interesse específico**: 1) que o ocupante desde data anterior a 22 de novembro de 1988 não necessite preencher a condição de *"não ser o ocupante ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem ter sido beneficiário de programa habitacional"*; 2) que na caracterização do **"uso misto"** seja possível o uso simultâneo do imóvel para moradia e **locação** (ampliando o conceito anterior, que se restringia à simultaneidade da moradia com o comércio ou serviço vicinal). Ademais, com a alteração no art. 22 da lei estadual n. 17.545/2012, a **locação** do imóvel pelo adquirente que ainda não liquidou suas obrigações deixaria de ser contemplada como causa de reversão do imóvel ao domínio estadual.

4. Pois bem. O projeto de lei original, de autoria governamental, tratava de assunto previsto no art. 10, XI, da Constituição Estadual, qual seja, aquisição de bens por doação onerosa e alienação de bens do Estado, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

5. Com a emenda parlamentar, pretende-se inserir modificações na Lei Estadual n. 17.545/2012, que trata da regularização fundiária urbana em imóveis de domínio do Estado, **matéria estranha ao seu objeto**, o que implica em malferimento ao disposto no art. 6º, II, da LC estadual n.º 33/2001 (Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: (...) II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;)

6. A emenda parlamentar também não observa a condição imposta no art. 16 da LC estadual n.º 33/2001, segundo o qual:

Art. 16 - Os projetos de lei de iniciativa reservada dos demais Poderes e do Ministério Público podem ser objeto de **emenda parlamentar**, desde que não provoque aumento de despesa e **mantenha pertinência temática** em relação ao projeto original.

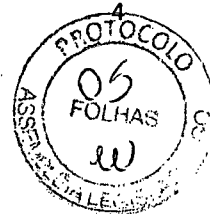
Parágrafo único - Entende-se por pertinência temática a correlação que deve haver entre a inovação e o objeto do projeto original.

7. Diante das incompatibilidades formais acima mencionadas, notadamente em relação à LC estadual n.º 33/2001, sugiro o veto aos artigos 7º, 8º e 9º do autógrafo de lei n.º 483/2018.

O acréscimo parlamentar não podia prosperar dada a falta de pertinência temática em relação ao conteúdo do projeto de lei encaminhado pelo Executivo a essa Casa de Leis, cujo objetivo específico, como dito, era autorizar aquisição de imóvel por doação onerosa.

Ao versar sobre assunto diverso daquele constante da propositura encaminhada a esse Parlamento, qual seja, introduzir alterações na Lei 17.545/2012, que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Estado de

Assinatura



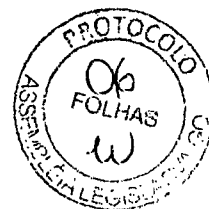
Goiás e dá outras providências, ocorreu malferimento ao disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar estadual nº 33/2001.

Sob o aspecto da conveniência, a Gerência de Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Superintendência de Patrimônio do Estado também recomendou o veto aos arts. 7º, 8º e 9º do presente autógrafo de lei.

Assim, tendo em vista os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, vetei os dispositivos em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 483, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Alto Paraíso de Goiás, do imóvel urbano que especifica, bem como a doação de benfeitorias à mesma municipalidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Alto Paraíso de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça do Centro Administrativo Divaldo Willian Rinco, nº 01, Centro, CEP 73.770-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.740.455/0001-06, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 981, de 31 de outubro de 2017, parte da APM IV da Quadra 11, Setor Planalto, no mesmo Município, com 16.717,48m², Matrícula nº 552 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, com os seguintes limites e confrontações: "frente para a Av. Ary Ribeiro Valadão Filho, medindo 148,84m; fundo para a Rua 8 e área remanescente, medindo 109,47m; lado esquerdo para a área remanescente, medindo 70,87m, com 39,10m e com 56,53m; lado direito para a área remanescente, medindo 127,45m".

Art. 2º A doação do imóvel de que trata o art. 1º será formalizada com cláusula de inalienabilidade e destina-se à construção pelo Estado de Goiás, para uso da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, do Instituto de Pesquisa, Ensino e Extensão em Arte, Educação e Tecnologias Sustentáveis – IPEARTES, criado a partir do Decreto estadual nº 8.824, de 1º de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Estado de Goiás terá o prazo de 01 (um) ano para a lavratura da escritura de doação e de 02 (dois) anos contados da efetiva doação para finalizar as obras e instalações necessárias ao funcionamento do IPEARTES, sob pena de reversão do imóvel e das benfeitorias existentes ao doador, sem direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 3º O imóvel descrito e caracterizado no art. 1º está avaliado em R\$ 1.011.407,54 (um milhão, onze mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme o Laudo nº 527/2018, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em cumprimento de encargo da doação objeto desta Lei, a doar ao Município de Alto Paraíso de Goiás as benfeitorias realizadas pelo Estado de Goiás na APM 17, Quadra 70, do loteamento denominado "Núcleo Urbano", de propriedade da mesma municipalidade, utilizadas para o funcionamento da Escola Estadual Dr. Gerson de Faria Pereira, avaliadas de acordo com o Laudo nº 529/2018, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento, em R\$ 404.831,64 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 5º Os recursos orçamentários necessários à construção do Instituto de Pesquisa, Ensino e Extensão em Arte, Educação e Tecnologias Sustentáveis – IPEARTES de que cuida esta Lei advirão do Tesouro Estadual, sob a dotação orçamentária de



nº 2018.2202.12.368.1019.3019.04.100, relativos ao corrente exercício, sendo sua execução condicionada ao atendimento das exigências e formalidades legais de ordem econômica, financeira e orçamentária.

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel ao Estado de Goiás.

Art. 7º O art. 14 da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, fica alterado em seu parágrafo único, passando a ser § 1º, e acrescido de um § 2º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no inciso I deste artigo:

I - os ocupantes que requererem a aquisição do imóvel ou se cadastraram a qualquer órgão público, com base em leis vigentes antes da promulgação desta Lei;

II – os ocupantes desde data anterior à 22 de novembro de 1988, data de instalação da Assembleia Estadual Constituinte.

§ 2º Exclusivamente para Venda Direta para Atendimento de Interesse Específico, considera-se uso misto o uso, simultaneamente, para fins de moradia e comércio, serviço vicinal, cujas atividades econômicas sejam desempenhadas pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar, ou locação, para fins residenciais ou comerciais.”(NR)

Art. 8º O *caput* do art. 22 da Lei n. 17.545, de 11 de janeiro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

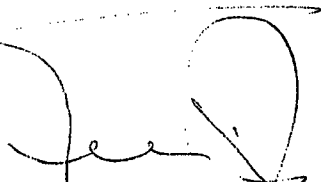
“Art. 22. Enquanto não liquidadas suas obrigações, o adquirente não poderá doar, vender e alterar a destinação do imóvel ou abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

.....”(NR)

Art. 9º No que concerne às alterações da Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, esta Lei retroage seus efeitos a 11 de janeiro de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2018.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

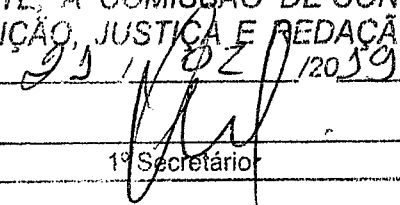
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 483, de 17/12/2018, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 18/12/2018, via **ofício** nº 726/P e, 09/01/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme **ofício** nº 18/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 09/01/19.

Helena Cheladanes Franco

Seção de Protocolo e Arquivo

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 / 02 / 2059


1º Secretário